**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 743577/2010.**

**Recorrente - Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço – MT.**

Auto de Infração n. 122380, 26/08/2010.

Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA.

Advogada – Francieli Britzius – OAB/MT 19138 (Procuradora Geral).

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**382/2021**

Auto de Infração n° 122380, 26/08/2010. Auto de Inspeção n° 142894, de 26/08/2010. Termo de Embargo/Interdição n° 124406, de 26/08/2010. Termo de Apreensão n° 122209, de 26/08/2010. Relatório Técnico n° 222/SUF/CFE/2010. Por executar obras que interferem da flora natural das águas se, autorização do órgão ambiental competente. Conforme relatório técnico n° 174/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa n. 555/SPA/SEMA/2018, de 16/03/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 142894, de 26/08/2010, arbitrando multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja declarada nula a multa, ante a ilegitimidade do sujeito passivo da multa, já que o recorrente não era o responsável pelas obras de interferência no fluxo natural de água, pelo qual não pode ser responsabilizado. A declaração da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 1° do artigo 1° da Lei 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendendo de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente. A declaração de decadência da multa, pelos fundamentos supra exposto. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, que entre a data da lavratura do Auto Infração – A. I n° 122380 (fls. 02) e a prolação da Decisão Administrativa n° 555/SPA/SEMA/2018 (fls. 34/35) houve o transcurso de um prazo maior que 07 (sete) anos, sem que a Administração Pública tomasse qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato, o que possibilitou a caracterização do instituto da prescrição quinquenal. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito damos provimento, haja vista que ocorrido o instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE.

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante da IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 18 de novembro de 2021.

**Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**